

Superior Tribunal de Justiça

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DE SALLES E OUTRO(S)**
MELINA GIRARDI FACHIN E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
SERGIO FABRIZIO SANVIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES**
MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA
CADERNETA DE POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA
DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
- PROCOPAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : **JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR -**
APADECO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : **JANE LUCI GULKA E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC**
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : **ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(S)**
FLÁVIO SIQUEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CRISTIANNE TOLEDO MARTINS ZORZI E OUTROS, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi

Superior Tribunal de Justiça

protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença."



Superior Tribunal de Justiça

A parte recorrente aponta violação dos arts. 5º, *caput*, XXXII, XXXV e XXXVI, ambos da Constituição Federal.

Alega, em suma, que houve afronta à coisa julgada, ao definir prazo prescricional distinto para execução de sentença já transitada em julgado, a qual havia definido o prazo prescricional da pretensão como vintenário.

Afirma, ainda, que, nos termos do entendimento consolidado na súmula 150 do STF, o prazo de prescrição da execução individual é o mesmo da ação de cognição, cujo título executivo já transitou em julgado, o qual, no caso concreto, é de 20 anos.

Contrarrazões às fls. 2213/2315.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2013, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO GILSON DIPP

Vice-Presidente